



APELAÇÃO PENAL Nº 0004503-59.2011.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: MARCOS PAULO DA SILVA BRANDÃO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E 303, AMBOS DO CTB C/C 70 DO CP – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – VÍTIMA QUE ESTACIONOU O CARRO EM LOCAL PROIBIDO – DESCABIMENTO – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA O CONTRÁRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal produzida em juízo demonstra que o veículo onde as vítimas se encontravam estava estacionado no acostamento da via onde o acidente ocorreu, sendo descabido o pedido de absolvição pelo fato ter sido causado por culpa exclusiva das vítimas.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR

Belém, 13 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

MARCOS PAULO DA SILVA BRANDÃO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à entidade pública, e suspensão ou proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo quantum da



sanção privativa de liberdade, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que os crimes ocorreram por culpa exclusiva da vítima, uma vez que estacionou seu veículo em local proibido, expondo a risco a sua vida e dos demais passageiros que estavam no seu automóvel.

Alega ainda que esse fato, caso não seja suficiente para decretar a sua absolvição, deve ser considerado na dosimetria da pena, como circunstância judicial favorável. Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ter a sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o recorrido defende o improvimento do recurso, tendo em vista que foi o recorrente que causou o acidente sem qualquer colaboração do ofendido. Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos que no dia 27/03/2011, nesta Capital, o recorrente estava em companhia da senhora Sonilce Lopes Fernandes, em uma festa, no espaço denominado Cidade Folia. Em face de não ter condições de dirigir seu veículo Ford Ecosport, Sonilce pediu que o recorrente dirigisse o automóvel, sem saber que este não possuía habilitação e que havia ingerido bebida alcoólica, sendo que estes se dirigiram para a sua residência, se deslocando pela Avenida João Paulo II, nesta Cidade.

Próximo ao local denominado Cidade Folia, na Avenida João Paulo II com a Rua Eliezer Levy, o senhor Givanildo de Lima Martins estacionou seu veículo Corsa Super, a fim de que a Thiago Leonan Sousa Rosário pudesse descer do veículo e possibilitar a saída da vítima Rose Paula Dias Carvalho, pois o seu carro possuía apenas duas portas. Neste momento, surgiu o veículo conduzido pelo recorrente, que colidiu com a traseira do carro onde estavam as vítimas e, em face disso, Givanildo ficou preso nas ferragens do Corsa, Rose Paula Dias Carvalho, sofreu ferimentos, enquanto que Thiago Leonan faleceu.

Encerrada a instrução processual, o recorrente foi pronunciado pelo crime



de homicídio doloso, na forma eventual, em face do óbito de Thiago Leonan Sousa Rosário, e homicídio tentado, também na forma eventual, contra Givanildo de Lima Martins. Porém, quanto ao homicídio tentado contra a vítima Rose Paula dias Carvalho foi impronunciado, por ausência de prova da materialidade deste crime.

Contra a decisão de pronúncia, o apelante interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para desclassificar as infrações penais de homicídio consumado para o de homicídio culposo majorado pela ausência de carteira de habilitação ex vi do inc. I do art. 302 do CTB, quanto à vítima Thiago Leonan Sousa Rosário, e de homicídio tentado para o delito de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, quanto ao ofendido Givanildo de Lima Martins, pois inexistente crime culposo na sua forma tentada, delitos pelos quais restou condenado.

Eis a suma dos fatos.

#### DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Diz o apelante que os crimes ocorreram por culpa exclusiva da vítima, uma vez que estacionou seu veículo em local proibido, expondo a risco a sua vida e dos demais passageiros que estavam no seu automóvel.

Analisando as provas produzidas durante a instrução processual, constatei que as testemunhas Rose Paula Dias Carvalho e Paulo Sérgio Lanao de Carvalho disseram que o automóvel onde estava a vítima encontrava-se estacionado no acostamento da via pública onde o crime aconteceu (fls.34)

Portanto, não há que se imputar a culpa pelo acontecimento do delito aos ofendidos.

Ademais, a pena base para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa foi fixada no mínimo legal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator